

# PROCURADORIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

**Parecer nº 01/2017 – FDCB – Felipe Derbli C. Baptista**

Processo nº E-12/006/89/2016

Ementa: Direito Constitucional. Identificação Civil. Proibição do Uso de Chapéus, Turbantes, Adornos, Adereços, Véus ou quaisquer outras Coberturas de Cabeça nas Fotografias para a Emissão dos Documentos, por Motivo de Convicção Religiosa. Liberdade de Crença (Art. 5º, VI, da Constituição Federal). Limites dos Limites (*Schranken-Schranken*). Princípio da Proporcionalidade. Isonomia e Igualdade entre Homens e Mulheres (Art. 5º, *Caput e* Inciso I, da Constituição Federal). Restrição da Proibição aos Casos em que há Cobertura da Face ou Prejuízo ao Reconhecimento Fisionômico, Conforme Avaliação do Agente Público Competente.

Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria de Serviços Públicos,

Cuida-se de consulta oriunda do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DETRAN-RJ, a respeito da utilização, por motivo de convicção religiosa, de chapéus, turbantes, adornos, adereços, véus ou quaisquer outras coberturas de cabeça nas fotografias para a emissão dos documentos de identificação civil.

Permita-se, primeiramente, breve síntese do processo.

## I – DO RELATÓRIO

O processo é inaugurado pela Recomendação Administrativa Conjunta nº 01/2016 emitida pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, por meio do NUCORA – Núcleo contra a Desigualdade Racial – em conjunto com a Comissão de Igualdade Racial da OAB (fls. 03-06). Com lastro nos documentos anexados, propõe-se:

1. a emissão de carteira de identidade em nome da Sra. ROGÉRIA FERREIRA, com a permissão expressa para uso de turbante na fotografia, no prazo de 5 dias;
2. a edição de norma interna que afaste qualquer óbice ao uso de turbantes, tranças, *dreads*, ou qualquer outro penteado de estilo *afro* nas fotografias relativas à documentação de identificação civil, no prazo de 30 dias.

Às fls. 07-08, consta o termo de depoimento prestado pela indigitada Sra. ROGÉRIA FERREIRA, em que afirma, em síntese, ter sido obrigada a retirar o turbante que usava para a fotografia que constaria da segunda via de documento de identificação civil. Segundo seu relato, os servidores do DETRAN-RJ se haveriam

referido ao turbante, em público, como “pano na cabeça”, com o qual não poderia ser fotografada. Teriam orientado a interessada a “tirar o pano e arrumar o cabelo” para a foto, além de indagar se o respectivo uso se dava por razões religiosas ou de saúde. Afirma a interessada que se sentiu agredida, vez que, para ela, o turbante representa parte de sua identidade.

Às fls. 09-11, está a documentação da Sra. ROGÉRIA FERREIRA, a saber, um comprovante de residência emitido por associação de moradores, um comprovante de inscrição no CPF/MF e fotocópia da segunda via da carteira de identidade, expedida em 02.03.2016, em que consta a fotografia da interessada já *sem o turbante*.

O i. Assessor da Diretoria de Identificação Civil presta esclarecimentos à fl. 15, informando ter sido expedida nova carteira de identidade pela Sra. ROGÉRIA FERREIRA em conformidade com o código de Rotina Administrativa RAD PRES-CEDOC 10, de 11.04.2007, a Resolução CONTRAN nº 192/2003 e as Diretrizes da ICAO (Organização de Aviação Civil Internacional) relativas a especificações pra fotografias de passaportes.

Às fls. 17-21, consta a Promoção nº 060/2016, exarada pelo i. Assessor Jurídico do DETRAN-RJ, em que se conclui, em resumo, pela ilegalidade da RAD PRES-CEDOC nº 10 de 11.04.2007, naquilo que diz com a respectiva orientação de que:

*“não será aceita fotografia de requerente com chapéu, excluindo-se desse caso os religiosos (de qualquer religião) com hábito, desde que o hábito não comprometa o reconhecimento fisionômico e o requerente apresente declaração de sua ordem ou igreja comprovando ser o mesmo exigência eclesiástica”.*

Nesse sentido, afirma que a norma inova indevidamente em relação à Lei Federal nº 7.116/83, que rege os parâmetros nacionais para elaboração da Carteira de Identidade. Portanto, cumpria afastar-se a exigência de declaração de ordem eclesiástica para que eventual postulante possa utilizar adereços religiosos na fotografia do documento de identificação, sugerindo o requisito obrigatório de que o rosto do indivíduo esteja à mostra. Propõe-se, então, o encaminhamento da consulta a esta PGE-RJ.

À fl. 22 está o despacho do Ilmo. Sr. Vice-Presidente do DETRAN-RJ, submetendo o tema à apreciação da PGE-RJ, seguido do chamado Anexo I, com 38 páginas. Logo à fl. 1 do Anexo I, consta fotocópia colorida de nova carteira de identidade da interessada, expedida em 19.04.2016, em que há fotografia da Sra. ROGÉRIA FERREIRA *com o turbante*.

Às fls. 2-10 do Anexo I, consta a cópia da Rotina Administrativa de 2007 (RAD PRES-CEDOC nº 10 de 11/04/2007) que estabelece documentação padrão para serviços do DETRAN-RJ. Relativamente ao tema *sub examine*, o item 10 (PADRÕES DE ACEITAÇÃO DE FOTOGRAFIA) determina, no subitem 10.3, quanto a “chapéus ou coberturas”, que

“não será aceita fotografia de requerente com chapéu, excluindo-se deste caso os religiosos (de qualquer religião) com hábito, desde que o hábito não comprometa o reconhecimento fisionômico e o requerente apresente declaração de sua ordem ou igreja comprovando ser o mesmo exigência eclesiástica”.

Às fls. 11-12 do referido Anexo I está o Anexo IV da Resolução Contran nº 192 de 30.03.2003, que estabelece as instruções para o preenchimento dos dados variáveis da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), estabelecendo, quanto à fotografia, a proibição de “[...] bonés, gorros, chapéus ou qualquer outro item de vestuário/acessório que cubra parte do rosto ou da cabeça”.

A seguir, às fls. 13-38 do Anexo I, consta cópia do processo administrativo nº E-12/2388008/2011, referente a demanda por alterações na documentação padrão de identificação civil apresentada pelo Presidente da Sociedade Beneficente de Desenvolvimento Islâmico. Deste processo, devem ser destacados:

- fl. 16-17: Ofício emitido pela referida Sociedade, dirigido à Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, na qual afirma que a exigência de declaração da ordem ou igreja estabelecida pela RAD PRES-CEDOC nº 10 de 11/04/2007 configura empecilho ao exercício pleno de cidadania e desrespeito à dignidade dos seguidores do Islã. Em particular, requer-se a dispensa de retirada, para as fotografias de identificação civil, dos véus muçulmanos denominados hijab, shayla e chador, que permitem a identificação da mulher religiosa, proibindo-se apenas o uso da burqa ou do niqab, que cobrem inteiramente o rosto.
- fls. 25-28: Promoção nº 007/2011, exarada pela i. Diretoria Jurídica do DETRAN-RJ na qual afirma que a “declaração de ordem ou igreja comprovando tratar-se de exigência eclesiástica preserva não só a cidadania e liberdade religiosa do identificado, como respeita a comunidade religiosa na medida em que impede a utilização indiscriminada do hábito nas fotografias dos documentos de identificação civil.”
- fl. 29-38: cópias de reportagens jornalísticas, em português e em francês, identificando os diferentes tipos de véus islâmicos.

Este o relatório. Passo a opinar.

## II – DA CONSULTA A RESPONDER

À luz dos documentos constantes dos autos, **o primeiro requerimento da Defensoria Pública já foi atendido, na medida em que, como consta de fl. 1 do Anexo I, a interessada já teve expedida, em seu favor, nova cédula de identidade em cuja fotografia pôde usar o turbante.**

Cumpra enfrentar, pois, a questão atinente à validade da restrição prevista na RAD PRES-CEDOC nº 10, de 11.04.2007, do DETRAN-RJ. Afaste-se, de imediato o argumento de que seria a mesma incompatível com a Lei Federal nº 7.716/83, na medida em que a lei em questão, em seu art. 3º, “f”, limita-se a conter a exigência de *fotografia, no formato 3 x 4 cm*, sem, no entanto, estabelecer outros requisitos.

Nesse sentido, é de imediata percepção que seria necessária a regulamentação de questões como as cores (ou a escala de preto e branco, conforme o caso), a vestimenta adequada, a posição do fotografado e outros itens indispensáveis à adequada identificação civil, que, por serem itens de cunho mais técnico e eventualmente variáveis no tempo (em virtude, por exemplo, da inovação tecnológica ou do aperfeiçoamento das técnicas e ferramentas de identificação), melhor cabem à disciplina infralegal.

O que se observa, portanto, é que o legislador delegou ao Poder Executivo a edição de normas regulamentares, concernentes aos pormenores para definição do padrão de fotografias para as cédulas de identificação civil, de modo que não há a aventada incompatibilidade.

Rejeite-se, ainda, a alusão, feita às fls. 03-06, a “tranças, *dreads*, ou qualquer outro penteado de estilo *afro*”, uma vez que, em princípio, sequer se infere, tanto do caso concreto que originou a Recomendação Administrativa que inaugura o processo, como da própria normativa do DETRAN-RJ, qualquer restrição a estilos de cabelos ou penteados *afro*, desde que não interfiram na identificação (por exemplo, cobrindo o rosto). Com efeito, consta da RAD PRES-CEDOC nº 10, de 11.04.2007, *verbis*:

- os cabelos do identificado não deverão cobrir seu rosto, de forma a prejudicar o reconhecimento fisionômico;
- o identificado não deverá usar penteado e coloração que o descaracterize ou que não seja condizente com a relevância do documento em questão.

Ora, afigura-se-me da maior obviedade que **tranças, *dreadlocks* ou outros penteados *afro*, por si sós, nada têm, em absoluto, de incompatíveis com a relevância da cédula de identificação civil** – pelo contrário, são de uso corrente e, salvo quando cobrirem o rosto (o que se veda a tranças ou penteados de qualquer natureza), permitirão a plena visualização do rosto e, portanto, a identificação civil do indivíduo.

Limita-se a consulta, portanto, a questão relativa à possibilidade de restrição do uso de itens de vestuário, acessórios ou adornos que cubram a cabeça para a fotografia da cédula de identidade expedida pelo DETRAN-RJ.

### III – DA RESPOSTA À CONSULTA

A identificação civil não se presta apenas à garantia dos direitos de personalidade dos indivíduos – como a viabilização de atos e negócios jurídicos, por exemplo –, mas também ao atendimento de uma necessidade pública de promoção, pelo Estado, da segurança pública e paz social. A emissão padronizada de

documentos de identificação reduz as possibilidades de fraudes e facilita a ação estatal na persecução penal, por exemplo.

No entanto, a identificação civil deve respeitar, tanto quanto possível, a *identidade* do indivíduo, isto é, como se reconhece e como é socialmente reconhecido, o que decerto envolve questões religiosas ou filosóficas, que, com reflexos sobre a indumentária, podem conflitar com o padrão estabelecido para os documentos oficiais.

Aqui, portanto, se vislumbra potencial conflito entre, de um lado, o dever estatal de promover a segurança pública e a paz social e, de outro, a liberdade individual de convicção religiosa (art. 5º, VI, da Constituição Federal). Note-se bem que a matéria transcende o campo da autonomia individual, uma vez que o padrão de identificação civil não gerará efeitos unicamente sobre a esfera individual da pessoa, mas por toda a sociedade, na medida em que a cédula de identidade deve permitir a plena identificação de seu portador por qualquer outra pessoa, em virtude de sua validade em todo o território nacional, para quaisquer fins.

É matéria diversa, portanto, daquela enfrentada no Parecer nº 01/2010-LRB, do então Procurador do Estado LUÍS ROBERTO BARROSO, que entendeu constitucionalmente viável a recusa de tratamento médico por motivo religioso, desde que ciente o interessado de eventual risco de morte<sup>1</sup>. Naquele caso, as consequências da prevalência da liberdade religiosa restringiam-se à esfera individual do interessado e se inseriam no conteúdo de sua autonomia. Na hipótese ora *sub examine*, uma vez que o uso de adereços pode prejudicar o reconhecimento da fisionomia do identificado, a questão extrapola, claramente, os limites da autonomia individual.

Diante disso, afasta-se, desde logo, **a possibilidade da utilização de qualquer chapéu, véu, adereço, adorno ou cobertura que, por quaisquer razões, prejudique o reconhecimento fisionômico**, o que, por conseguinte, importa a proibição, para os fins de fotografias para a identificação civil, de adereços que cubram o rosto, como, meramente por exemplo, os véus islâmicos denominados *burqa* e *niqab*. É dizer, existe aqui evidente legitimidade de restrição de uma liberdade fundamental (qual seja, a liberdade religiosa) à luz do *princípio da proporcionalidade*, na medida em que:

- i. o reconhecimento fisionômico demanda, forçosamente, a visualização do rosto (*adequação*);
- ii. não há meio menos gravoso que a exibição da face (*necessidade ou exigibilidade*), e

---

<sup>1</sup> “1. A liberdade de religião é uma das liberdades básicas do indivíduo, constituindo uma escolha existencial que deve ser respeitada pelo Estado e pela sociedade. 2. A recusa em se submeter a procedimento médico, por motivo de crença religiosa, configura manifestação da autonomia do paciente, derivada da dignidade da pessoa humana. 3. A gravidade da recusa de tratamento, sobretudo quando presente o risco de morte ou de grave lesão, exige que o consentimento seja genuíno, o que significa dizer válido, inequívoco, livre e informado.” *In Revista de Direito da Procuradoria Geral*. Rio de Janeiro: Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado, 2010, p. 327-357, 2010, v. 65.

- iii. os benefícios superam o prejuízo individual, dada a necessidade de identificação como elemento de paz social e, em última análise, operam em favor até mesmo do próprio indivíduo, para que ninguém possa praticar qualquer ato em seu nome mediante fraude (*proporcionalidade em sentido estrito*);

Quanto aos demais casos – a exemplo dos turbantes e véus como o *hijab*, a *shayla* ou o *chador* –, impõe-se um juízo de ponderação que permita averiguar até que ponto o seu uso pode efetivamente prejudicar o reconhecimento da fisionomia. Em outras palavras, cumpre apontar os limites dos limites (*Schranken-Schranken*)<sup>2</sup> ao direito fundamental de liberdade religiosa.

A proporcionalidade, aqui como limite à própria restrição, também tem espaço. No que concerne à *adequação*, a limitação da cobertura da cabeça, de modo a impedir o prejuízo ao pleno reconhecimento da fisionomia, parece, em princípio idônea a atingir o fim colimado.

A questão, no entanto, está na *necessidade ou exigibilidade*. Nesse sentido, cumpre observar que, em geral, as especificações técnicas para as fotografias dão maior importância ao *rosto* do que à totalidade da *cabeça* (como, aliás, parece razoável). Com efeito, a própria RAD PRES-CEDOC 10/2007 determina que “**o rosto deve ocupar aproximadamente os três quartos superiores da superfície da fotografia**” (grifo daqui).

Diante de tal regra, parece possível afirmar que, se o rosto deve ocupar 75% (setenta e cinco por cento) da superfície da fotografia, restaria apenas 25% da superfície da fotografia disponíveis para o restante da cabeça e outras partes (como, por exemplo, o pescoço), o que, s.m.j., reduz bastante a relevância da existência ou não de cobertura sobre a cabeça para a identificação **quando (e somente quando) há plena possibilidade de reconhecimento da fisionomia da face**. Logo, se a face ocupar a maior parte da fotografia E se for possível o reconhecimento fisionômico, afigura-se *desnecessária* ou *inexigível*, nesses casos, a proibição completa de qualquer adereço religioso, sob pena de restringir desproporcionalmente a liberdade individual de credo.

Não é só. Confira-se, ainda, o que dispõe a RAD PRES-CEDOC nº 10/2007, mais uma vez:

“não será aceita fotografia de requerente com chapéu, excluindo-se deste caso os religiosos (de qualquer religião) com hábito, desde que o hábito não comprometa o reconhecimento fisionômico e o requerente apresente declaração de sua ordem ou igreja comprovando ser o mesmo exigência eclesiástica”.

---

<sup>2</sup> Sobre o tema, v., por exemplo, PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

De imediato, é de se apontar a quebra de isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal) na regra acima transcrita, ao distinguir, dentre os religiosos com hábito, aqueles que o utilizam por exigência eclesiástica e que possam apresentar declaração de sua ordem ou igreja, discriminando os praticantes de religiões que não se reúnam em ordens, igrejas ou assembleias que possam atestar a exigência eclesiástica da utilização ou que, por qualquer outra razão, não estejam aptos à obtenção de tal documento. Salvo melhor juízo, será igualmente atentatório à isonomia, ademais, que se permita apenas aos sacerdotes a cobertura da cabeça no documento de identidade, uma vez que, sabidamente, há religiões em que seu uso é obrigatório mesmo para quem não exerce nenhum sacerdócio religioso.

Além disso, agrava-se o discrimen nos casos em que a obrigatoriedade se estender a todas as mulheres e não aos homens, configurando afronta à norma constitucional que preconiza a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I).

Parece-me inconstitucional, pois, a locução “*e o requerente apresente declaração de sua ordem ou igreja comprovando ser o mesmo exigência eclesiástica*”, presente no item 10 (PADRÕES DE ACEITAÇÃO DE FOTOGRAFIA, subitem 10.3, da RAD PRES-CEDOC nº 10/2007, por violação dos princípios constitucional da isonomia e, em particular, da igualdade entre homens e mulheres.

O que importa, destarte, é que, cumulativamente:

- 1.o rosto ocupe aproximadamente os três quartos superiores da fotografia e
- 2.que seja possível o reconhecimento da fisionomia.

Desses dois requisitos, o primeiro é objetivo e de observância relativamente simples, uma vez que a fotografia é feita pelos próprios agentes do DETRAN-RJ; o segundo, por seu turno, dependerá da avaliação do agente público competente, no momento da emissão da fotografia, quanto à interferência ou não do adereço no pleno reconhecimento fisionômico do sujeito, sendo impossível arbitrar, *a priori*, quais adereços – e quais formas de sua utilização (posição na cabeça, comprimento etc.) – poderão ou não prejudicar a identificação visual.

Não se desconsidera a eventual possibilidade de o agente público recusar indevidamente ao cidadão ou à cidadã que tire a fotografia com o uso do adereço em sua cabeça, mediante justificativa infundada de prejuízo do reconhecimento fisionômico. Nesse caso, estará franqueada ao indivíduo o questionamento do ato, pelas vias administrativas ou, querendo, judiciais.

#### **IV – DA CONCLUSÃO**

Em virtude de todo o acima exposto, são atingidas as seguintes conclusões:

1. resta prejudicada a questão relativa à emissão de nova cédula de identidade para a Sra. ROGÉRIA FERREIRA, em cuja fotografia pudesse utilizar turbante, vez que já atendida a sua

demanda pelo DETRAN-RJ ao tempo da remessa deste processo à PGE-RJ;

2. a Rotina Administrativa RAD PRES-CEDOC 10, de 11.04.2007, do DETRAN-RJ, não veda ao indivíduo que se apresente, para a fotografia de sua identificação civil, usando tranças, *dreadlocks* ou outros penteados *afro*, desde que não cubram o rosto, de modo a impedir o reconhecimento fisonômico;

3. é legítima a proibição, para as fotografia de identificação civil, de chapéus, turbantes, adornos, adereços, véus ou quaisquer outras coberturas de cabeça que cubram inteiramente o rosto, como, meramente por exemplo, a *burqa* e o *niqab*;

4. podem ser admitidos os chapéus, turbantes, adornos, adereços, véus ou quaisquer outras coberturas de cabeça utilizadas por motivo de convicção religiosa, desde que, cumulativamente:

a. não cubram o rosto, que deve ocupar os três quartos superiores da fotografia, e

b. não impeçam, de qualquer forma, o reconhecimento da fisionomia do indivíduo, sob pena de restrição desproporcional à liberdade religiosa (art. 5º, VI, da Constituição da República);

5. a locução “*e o requerente apresente declaração de sua ordem ou igreja comprovando ser o mesmo exigência eclesiástica*”, tal como determinado no item 10 (PADRÕES DE ACEITAÇÃO DE FOTOGRAFIA), subitem 10.3, da RAD PRES-CEDOC 10, de 11.04.2007, do DETRAN-RJ, afigura-se inconstitucional, por configurar violação do princípio da isonomia e, eventualmente, afronta à igualdade entre homens e mulheres preconizada na Constituição Federal (art. 5º, *caput* e inciso I);

6. caberá ao agente público competente, no momento da emissão da fotografia, avaliar a interferência ou não do adereço no pleno reconhecimento fisonômico do sujeito, passível, em caso de negativa, de questionamento pelo interessado em sedes administrativa e judicial.

Este o parecer, *sub censura*. À consideração superior.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2017.

**FELIPE DERBLI C. BAPTISTA**

Procurador do Estado



## VISTO

APROVO o Parecer n.º 01/2017/FDCB, da lavra do Procurador do Estado Felipe Derbli C. Baptista, que analisou a juridicidade do uso de chapéus, turbantes, adornos, adereços, véus ou quaisquer coberturas de cabeça, por motivos religiosos, na fotografia de identificação civil.

Em conclusão, aduziu o ilustre parecerista ser legítima a proibição de véus ou coberturas de cabeça que cubram **inteiramente** o rosto do indivíduo, impedindo a identificação civil do portador da carteira por terceiros. Nessa hipótese, o interesse público e coletivo existente na identificação de todo e qualquer indivíduo que conviva em sociedade supera os limites da autonomia individual.

No entanto, entendeu o parecerista ser possível o uso de chapéus, turbantes, adornos, véus e demais coberturas de cabeça utilizadas por motivo de convicção religiosa, desde que, cumulativamente, (a) não cubram o rosto, que deve ocupar os três quartos superiores da fotografia, segundo prevê a RAD PRES-CEDOC 10/2007; (b) não impeçam, de qualquer forma, o reconhecimento da fisionomia do indivíduo.

Dentro desse contexto, de acordo com o parecerista, a locução *“e o requerente apresente declaração de sua ordem ou igreja comprovando ser o mesmo exigência eclesiástica”*, determinado no item 10 da RAD PRES-CEDOC 10/2007 afigura-se inconstitucional por violação ao princípio da isonomia e potencial afronta à igualdade entre homens e mulheres.

Logo, a fim de conferir concretude à interpretação aqui analisada, na concepção do parecerista, *“cabera ao agente público, no momento da fotografia avaliar a interferência ou não do adereço no pleno reconhecimento fisionômico do sujeito, passível, em caso de negativa, de questionamento pelo interessado em sedes administrativa e judicial”*.

Considerando que o parecer avaliou a possibilidade de uso de adornos e coberturas de cabeça na fotografia de identificação civil por **motivos religiosos**, acrescento aos seus fundamentos que o agente público deva, igualmente, observar a preocupação já externada por esta Procuradoria do Estado quando da elaboração do Parecer n.º 01/2010 - LRB.

Explica-se: diante de urna liberdade religiosa plena, tal como previsto em nossa Constituição, não compete ao Estado avaliar o mérito da convicção religiosa, nem adotar preferência de uma crença sobre outra, sob pena de incorrer em atos inconstitucionais. No entanto, ante a ausência de um parâmetro objetivo acerca de quais dogmas ou preceitos são aptos a caracterizar determinado sentimento ou crença como urna religião a merecer abrigo constitucional, entendeu-se no Parecer n.º 01/2010 - LRB que *“a única avaliação legítima de que se pode cogitar diz respeito à seriedade do fundamento religioso ou do que pode ser razoavelmente qualificado como religião”*.

Sob esse enfoque, e a fim de evitar um desvirtuamento do direito à liberdade religiosa para fins de identificação civil, entendo ser igualmente legítimo ao agente público, no momento da fotografia, recusar o uso de chapéus, turbantes, adornos ou outras coberturas de cabeça cuja utilização não esteja lastreada em urna crença religiosa com o mínimo de seriedade e que seja baseada em algo que possa razoavelmente ser qualificado como religião.

Obviamente, a fim de não atingir o cerne do direito à liberdade religiosa, a recusa pelo agente deve ser limitada a **situações extremas**, em que a ausência de caracterização de uso do adorno por motivo religioso ficar devidamente evidenciada.

Feito esse breve acréscimo, ponho-me inteiramente de acordo com as

conclusões expostas no Parecer n.º 01/2017/FDCB.  
À d. PG-02, para superior consideração.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2017.

**JOAQUIM PEDRO ROHR**  
Procurador-Chefe  
Procuradoria de Serviços Públicos (PG-08)

### VISTO

Visto. Aprovo o Parecer n.º 01/2017/FDCB, da lavra do Procurador do Estado FELIPE DERBLI C. BAPTISTA, devidamente chancelado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria de Serviços Públicos, **JOAQUIM PEDRO ROHR**, que examinou a controvérsia envolvendo a possibilidade do uso de chapéus, turbantes, adornos, adereços, véus ou quaisquer coberturas de cabeça, por motivos religiosos, na fotografia de identificação civil.

Concluiu o parecerista ser legítima a proibição, para as fotografias de identificação civil, de chapéus, turbantes, adornos, adereços ou véus que cubram inteiramente o rosto.

De outro lado, sustenta que podem ser admitidas quaisquer coberturas da cabeça quando utilizadas por motivos de convicção religiosa, mas desde que observados dois requisitos: (i) não cubram o rosto - o qual deve ocupar os três quartos superiores da fotografia, na forma dos padrões técnicos fixados na RAD PRES-CEDOC n.º 10 de 11/04/2007 emitida pelo DETRAN-RJ; (ii) não impeçam o reconhecimento da fisionomia do indivíduo.

O referido entendimento concilia os objetivos finalísticos da identificação civil, a saber, o interesse público e coletivo na promoção da segurança pública e paz social, com o direito fundamental de exercício de liberdade religiosa por parte dos indivíduos (art. 5º, VI, da Constituição Federal).

Por-outro lado, afigura-se inconstitucional a locução “*e o requerente apresente declaração de sua ordem ou igreja comprovando ser o mesmo exigência eclesiástica*”, tal como previsto no subitem 10.3, da RAD PRES-CEDO 10, de 11.04.07 do DETRAN/RJ, por configurar violação ao princípio da isonomia, eis que distingue os indivíduos que utilizam quaisquer coberturas na cabeça por exigência eclesiástica daqueles que não se reúnem em ordens, igrejas ou mesmo assembleias e cuja utilização não esteja vinculada propriamente a uma exigência eclesiástica.

Cabe ao agente público competente, no momento da emissão da fotografia, avaliar a interferência ou não do adereço no pleno reconhecimento fisionômico do sujeito, podendo vedar o uso de chapéus, turbantes, adornos ou outras coberturas de cabeça quando, evidentemente, não estiver caracterizada a sua utilização por motivos religiosos, conforme corretamente anotado no Visto de fls. 49/50.

À Casa Civil, para ciência, com posterior remessa ao DETRAN-RJ.

Rio de Janeiro, 03 de março de 2017.

**CLAUDIO ROBERTO PIERUCETTI MARQUES**  
Subprocurador-Geral do Estado